

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO DESPACHO Nº 97/2022/CGCTSA/DPDC/SENAÇON

O estabelecimento está credenciado como ponto de parada e descanso nos termos da Lei nº 13.103/2015 e do Decreto nº 8.433/2015?

O posto deverá responder se está ou não cadastrado como PPD. Caso responda positivamente, atentar para a necessidade de integral cumprimento dos requisitos previstos na Lei 13.103/2015 e na Portaria SEPT/ME nº 1.343, de 2 de dezembro de 2019. Há diversas regras administrativas e sanitárias a serem cumpridas. Quem opera qualificado como PPD deve cumprir todas essas regras, sob pena de autuação pelo ME, PRCON, PRF, MP, etc.

Quais os serviços ofertados nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas?

O posto deverá responder esta pergunta informando todos os serviços oferecidos especificamente “no local de descanso de motoristas profissionais”, ou seja, no PPD. Caso não explore atividade de PPD, não há o que responder. Além disso, no caso de explorar PPD, não é necessário listar os serviços gerais oferecidos no posto para todo e qualquer cliente mas apenas os serviços específicos oferecidos no PPD.

Há alguma espécie de plano de fidelização de consumidores para acesso as estruturas de parada e descanso?

O posto deverá responder se existe programa de fidelidade que tenha alguma condição relacionada ao uso de PPD.

Na modalidade de espaço apenas para parada de caminhões, há alguma cerca ou muro com controle de acesso e segurança?

O posto deverá responder se há ou não cercamento ou controle de acesso (portaria, etc.) no pátio. Acredito que a maioria dos postos não tem esse tipo de cerca e de controle. Ressaltamos que **apenas** quem explora a atividade de PPD está obrigado a ter cerca, monitoramento eletrônico e vigilância. Postos que não exploram a atividade de PPD, mas apenas permitem o uso do terreno por motoristas, não estão obrigados a cumprir as regras específicas do PPD.

Há possibilidade do consumidor usufruir dos serviços de forma separada da aquisição do combustível ou apenas conjuntamente?

Em caso afirmativo, há diferença nos valores praticados para serviços adquiridos separadamente e mais de um serviço adquirido (ex: apenas hospedagem, hospedagem + combustível)?

Se distintos, indicar a média dos valores praticados para hospedagem nas duas modalidades (venda separada ou venda conjunta com outro serviço) para os últimos três meses.

Se houver cobrança pelo uso do estacionamento, o posto não pode condicionar o abastecimento ao uso do estacionamento. Isto porque, trata-se de dois serviços distintos e que devem ser oferecidos de modo independente ao consumidor, permitindo a sua livre escolha do que quer consumir (estacionamento, combustível, hospedagem, etc.). Condicionar o uso do “produto” estacionamento à aquisição do “produto” combustível pode configurar venda casada.

Por outro lado, caso o posto **não** cobre pelo uso do estacionamento, mas apenas permita que os clientes que consumirem no posto tenham direito ao uso gratuito do estacionamento, isso não se trata de venda casada, mas sim de mera liberalidade e cortesia comercial aos clientes, como estratégia competitiva e de fidelização de clientela. Isso ocorre de modo muito rotineiro em lojas, padarias, farmácias, shopping centers e nunca foi considerado como venda casada pela SENACON.

Em relação à segunda parte do questionamento, abaixo transcrito, temos o seguinte:

Em caso afirmativo, há diferença nos valores praticados para serviços adquiridos separadamente e mais de um serviço adquirido (ex: apenas hospedagem, hospedagem + combustível)?

No caso de postos que ofertam separadamente combustíveis e serviço de estacionamento e/ou PPD os preços podem ser diferentes a depender das condições comerciais e das estratégias competitivas de cada estabelecimento. Por exemplo, o uso do estacionamento pode ser gratuito para clientes que realizem compras acima de um determinado valor mínimo. Ou as primeiras horas do estacionamento serem livres de cobrança para clientes que tenham adquirido um valor mínimo. Ou, pode ainda, haver descontos ou mesmo a total gratuidade do uso do estacionamento em caso de clientes que tenham comprado pelo menos um determinado valor no posto.

Em relação à terceira parte do questionamento, conforme abaixo, temos:

Se distintos, indicar a média dos valores praticados para hospedagem nas duas modalidades (venda separada ou venda conjunta com outro serviço) para os últimos três meses.

Como dito acima, a diferenciação de preço do estacionamento pode ser uma estratégia válida e legal de fidelização ou ampliação de clientela. Isso ocorrerá quando o cliente obtiver desconto ou isenção no valor do estacionamento porque comprou determinado valor no posto. Obviamente que a diferenciação do valor deve ser razoável. Se a diferença for tamanha que acabe desestimulando por completo o cliente de pagar em separado o estacionamento quando não comprar combustíveis, isso poderá configurar uma tentativa de venda casada.

Lembramos, por fim, que a Fecombustíveis apresentou o Ofício 005/2022 ao Sr. Presidente da República, questionado a possível intenção do Governo de proibir que os postos revendedores de combustíveis cobrem dos motoristas pelo uso do espaço de estacionamento. Em resposta ao referido Ofício, o Ministério dos Transportes emitiu a Nota Informativa Nº 27/2022/CGTRC/DPLAN/SNTT, que concluiu favoravelmente à possibilidade de cobrança do uso de espaços de estacionamento e descanso nas áreas dos postos de combustíveis, nos seguintes termos:

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS

4.1. Mediante ao exposto, entendemos que a aplicação de cobrança dos serviços oferecidos pelos estabelecimentos particulares ao público em geral, excetuados os casos previstos em Lei, é uma opção do proprietário.

4.2. Sugere-se, após a análise e manifestação requeridas, o encaminhamento desta Nota Informativa à ASSAD/GM para apreciação e envio de resposta ao interessado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Alexandre Euzébio de Moraes

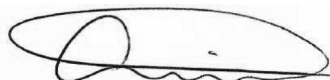
Coordenador de Gestão e Transporte Rodoviário de Cargas - COGER
Coordenação-Geral de Gestão e Transporte Rodoviário de Cargas - CGTRC
Departamento de Planejamento, Gestão e Projetos Especiais - DPLAN
Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do DPLAN.

Desse modo, a Nota Informativa Nº 27/2022 do Ministério dos Transportes é convergente com o entendimento da Consultoria Jurídica da Fecombustíveis, no sentido de que os postos revendedores podem ou não, conforme sua liberdade e conveniência, cobrar de seus clientes pelo uso dos espaços do posto para estacionamento e área de descanso, não havendo nenhuma ilegalidade no simples fato de realizar a cobrança.

Ressaltamos, contudo, que condicionar o uso de serviço de estacionamento ou PPD que usualmente é cobrando separadamente à aquisição de combustíveis pode ser entendido como eventual venda casada pelos órgãos de defesa do consumidor. Já nas situações em que o estacionamento é oferecido gratuitamente, o posto pode limitar o uso do mesmo apenas aos clientes em compras, sem que isso configure prática abusiva contra o consumidor. Nenhum posto é obrigado a oferecer gratuitamente espaço de estacionamento ou descanso a qualquer motorista.

Salvo melhor juízo, esse é nosso entendimento jurídico acerca da questão.



Arthur Villamil Martins
OAB/MG 95.475